

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 3.702/2019

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Analistas Jurídicos do Município de Ponte Nova, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, a Comissão de Serviços Públicos Municipais e a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reunidas para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, adotam o seguinte entendimento:

Alegado projeto trata do repasse dos honorários advocatícios aos advogados públicos, nos termos do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, tema bastante controvertido e que se encontra, inclusive, em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053 perante o Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, apesar da tramitação da mencionada ADI, tal dispositivo não está com eficácia suspensa, ainda permanece no ordenamento jurídico e está sendo aplicado pelos Tribunais.

Além da discussão em sede de controle de constitucionalidade, ressalta-se, ainda, eventual embate entre normas infraconstitucionais quanto à destinação dessas verbas, haja vista que embora o Estatuto da OAB preveja que os honorários pertencem aos advogados, também há normas federais que os consideram como receita pública, tal como elucida o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Nesse aparente confronto, enquanto não decidida definitivamente a questão, prudente aplicar o Princípio do Interesse Público sobre o Interesse Privado, prevalecendo o entendimento de que os honorários são verbas públicas, resguardando o interesse público até decisão final do tribunal competente.

Não bastasse o exposto, é possível interpretar ainda que, conforme já decidiu o STF, há dispositivos em mencionado Estatuto que não se aplicam aos advogados pertencentes à Administração Pública Direta, uma vez que, na qualidade de servidores públicos, devem obediência às normas funcionais editadas pelo respectivo ente federado, em respeito ao princípio da legalidade e à autonomia de cada ente em legislar sobre direitos e deveres do seu próprio pessoal.

Nesse sentido, considerando se tratar de receita do Município, e conforme preconiza o art. 85, §19, do CPC, compete ao ente público, nos termos de sua lei,

disciplinar como os seus advogados públicos receberão os honorários, da forma que não somente atenda os interesses desses servidores, mas também da forma que melhor tutele o patrimônio público.

Assim, diante desse entendimento, as Comissões propõem a apresentação de Projeto de Lei Substitutivo, para disciplinar a destinação e a forma de rateio, com base no poder de fiscalização, controle e transparência do Poder Público Municipal e considerando os trâmites adotados pelo Executivo para o desempenho de suas atividades.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.702/2019

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Analistas Jurídicos do Município de Ponte Nova, fixa critérios para o rateio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios a que tenha sido condenada a parte adversa, nas causas judiciais de qualquer natureza em que for vencedor o Município, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Recursos Jurídicos – FUMJUR, mediante guia ou depósito em conta bancária específica do Município, os quais serão destinados da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) serão aplicados em ações de planejamento, gestão, aperfeiçoamento, diárias, despesas de viagem, custas e despesas processuais, contratação de serviços de assessoria e consultoria, remuneração de pessoal vinculado diretamente e em atividade na Assessoria Jurídica, inclusive pessoal administrativo e estagiários; e

II – 70% (setenta por cento) serão destinados a pagamento de parcela remuneratória adicional aos analistas jurídicos municipais, observadas as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão depositados em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Recursos Jurídicos – FUMJUR.

§ 1º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada em outra conta do Município, a Secretaria Municipal da Fazenda

deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária do FUMJUR.

§ 2º É vedado o recebimento em espécie de quaisquer quantias ou bens a título de honorários sucumbenciais, devendo os valores serem depositados diretamente na conta do FUMJUR ou mediante pagamento de guia emitida pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda informará à Assessoria Jurídica, até o dia 10 (dez) de cada mês, o montante creditado na conta do FUMJUR no período de referência, cabendo à Assessoria Jurídica informar à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos, até o vigésimo dia de cada mês, o valor devido a cada um dos analistas em efetivo exercício, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os valores serão creditados juntamente com a remuneração do cargo, a título de "Honorários Sucumbenciais", devendo eventual tributação retida sobre a renda ser realizada pela Secretaria responsável pela retenção tributária na folha de pagamentos dos servidores municipais.

§ 2º Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários a que se refere este artigo, os Analistas Jurídicos que, no período de referência de apuração dos valores estejam afastados de suas funções por motivo de:

- I – gozo de férias regulamentares;
- II- tratamento da própria saúde, até dois anos;
- III - acidente em serviço ou doença profissional;
- IV - gestação, lactação ou adoção;
- V - licença à paternidade;
- VI - aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração e por prazo não superior a 6 (seis) meses;
- VII - doação de sangue, por um dia no ano;
- VIII - convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
- IX - casamento, por até cinco dias;
- X - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados ou irmãos, por até cinco dias.

Art. 4º Sob pena de suspensão do pagamento dos honorários de que trata esta Lei, o Executivo deverá publicar no sítio eletrônico, bem como em seu diário oficial, semestralmente, relatório contendo a relação geral de processos concluídos no período de referência em que o Município foi parte, mencionando o número do processo, a parte adversa, objeto da lide, o valor da condenação ou do acordo e o valor dos honorários sucumbenciais devidos pela fazenda pública ou arbitrados a seu favor, informando aqueles já pagos ou recebidos,

assim como demonstrativo da movimentação dos recursos do FUMJUR, acompanhado do respectivo extrato bancário.

Art. 5º Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Assessoria Jurídica, composta pelo Assessor Jurídico II e por um Assessor Jurídico I e dois Analistas Jurídicos escolhidos por votação realizada entre todos os integrantes dos respectivos cargos.

§ 1º Compete ao CCHA:

I - editar normas complementares e regulamentares para o seu funcionamento e para a operacionalização do crédito e a distribuição dos honorários;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;

III - requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

§ 2º O CCHA reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por convocação de qualquer de seus membros.

§ 3º O presidente do CCHA será o Assessor Jurídico II, que possui voto de qualidade.

§ 4º O CCHA deliberará por maioria de seus membros.

§ 5º O CCHA deliberará por meio de deliberação normativa quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 6º A Assessoria Jurídica e as Secretarias Municipais de Fazenda e de Gestão e Recursos Humanos prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário.

§ 7º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 6º A remuneração dos analistas jurídicos mencionados nesta Lei observará o teto do Assessor Jurídico II, sendo vedada, em qualquer hipótese, a sua superação.

Parágrafo único. Caso a soma da remuneração dos Analistas Jurídicos supere o subsídio do Assessor Jurídico II, o valor devido a título de honorários sucumbenciais ou a parcela excedente permanecerá na conta bancária específica e será rateado no mês subsequente, desde que observado o teto deste artigo.

Art. 7º Os honorários não servirão como base de cálculo para qualquer adicional, gratificação ou outra vantagem pecuniária, incluindo férias, gratificação natalina, quinquênios, licença prêmio por assiduidade, abonos, e não se incorporam ao vencimento a qualquer título.

Art. 8º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 9º Os valores já depositados em conta bancária vinculada ao FUMJUR até a data da entrada em vigor desta Lei serão distribuídos conforme a seguir:

I - será rateado entre os analistas jurídicos em exercício na Assessoria Jurídica, em cotas iguais, o valor total arrecadado no exercício de 2019, até a data de publicação desta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei;

II – o saldo remanescente será transferido para conta ordinária do Município, podendo ser aplicada em quaisquer despesas municipais.

Art. 10. O art. 19, inciso XV, da Lei Municipal nº 3.008, de 22.11.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

XV – exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário, ainda que inscrito em dívida ativa, de contribuintes cujo montante do débito para com a Fazenda Pública, considerados todos os tributos e o conjunto de inscrições municipais de sua titularidade, seja igual ou inferior a 300 (trezentas) UFPNs, considerando-se a data de propositura da ação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº 3.766 de 11.07.2013.

Ponte Nova, ____ de _____ de _____.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Daniel dos Santos Pavione
Assessor Jurídico II

Desse modo, considerando as modificações acima, as Comissões são de parecer que este é constitucional, atende ao interesse público e está em conformidade

com as normas orçamentárias e financeiras, devendo ser discutido e votado em Plenário.

Ponte Nova, 27 de novembro de 2019

Raimunda da C. Gomes Carlos Alberto M. da Silva Francisco P. da Rocha Neto
CFLJ

Hermano L. dos Santos Leonardo N. Moreira José G. Osório Filho
CSPM

Antônio Carlos P. de Sousa Juscelino da Silva Machado Sérgio A. de Moura
COTC